



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Diadema, 22 de junho de 2022

DATA 23/06/2022

OF.ML. Nº 023/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que trata da alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.913, de 18 de outubro de 2019, que **RECRIA** o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

A modificação que se pretende efetivar consiste em reescrever o inciso IX do art. 23, para incluir a possibilidade de pagamento de função gratificada ao servidor que exercer a Coordenação no Centro de Convivência Municipal do Idoso – CCMI, com recursos advindos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, conforme já ocorre com as funções gratificadas pagas aos servidores que exercem a Coordenação de outros equipamentos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social -SUAS, a saber: Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, GECAD – SUAS – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS, RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos e Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo, garantindo-se assim a isonomia entre as funções correlatas.

A alteração mencionada corrigirá um equívoco ocorrido quando da edição da Lei em análise, pois o Centro de Convivência Municipal do Idoso – CCMI, não foi descrito como serviço de proteção social básica, que deve contar com coordenação direta gratificada pelo Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS.

23-JUN-2022 14:57:49

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FIs 03

369/2022

Protocolo - Joelma

OF.ML. Nº 023/2022

Esclarecemos que o equipamento sobredito está incorporado à tipificação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, enquanto Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – SCFV, e dessa forma, é um serviço executado por administração direta e integra a proteção social básica, com vistas a prevenir a ocorrência de situações de risco social e fortalecer os vínculos familiares e comunitários. O trabalho social realizado com as famílias é integrado ao Programa de Atenção Integral à Família – PAIF.

São desenvolvidas ações de modo a estimular o trabalho em rede, a inserção dos usuários em programas sociais como Benefício de Prestação Continuada – BPC ou Programa Auxílio Brasil – PAB e realizadas visitas e aproximações junto ao contexto sociofamiliar e comunitário da pessoa idosa referenciada ao serviço, além de ampliar as trocas culturais e de vivência, bem como desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, atendendo ao descrito na tipificação do serviço.

Por derradeiro informamos que o Conselho Municipal de Assistência Social que controla o Fundo Municipal de Assistência Social, deliberou favoravelmente à pretensão, em reunião ordinária realizada em 04 de maio de 2022, conforme registrado na Ata nº 05/2022.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI, Nº 023, DE 20 DE JUNHO DE 2022

ALTERA dispositivo da Lei Municipal nº 3.913, de 18 de outubro de 2019 REcria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar nº 457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica alterado o inciso IX do art. 23 da Lei Municipal nº 3.913, de 18 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art.23.**.....
- I.
 - II.
 - III.
 - IV.
 - V.
 - VI.
 - VII.
 - VIII.
 - IX. pagamento de gratificações, do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para os servidores que exercerem a função de coordenação na GEGAD – SUAS – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS, na RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, no Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo e no Centro de Convivência Municipal do Idoso - CCMI, todos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls 05

369/2022

Protocolo - Joelma

PROJETO DE LEI, Nº 023, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 20 de junho de 2022

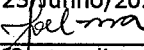

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do documento:

Cópia da Lei nº 3913/2019 - Fls. 06 a 14

Data: 23/Junho/2022.



Protocolista

LEI MUNICIPAL Nº 3.913, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**(PROJETO DE LEI Nº 134/2019)****(Nº 030/2019, NA ORIGEM)****Data de Publicação: 26 de outubro de 2019.**

RECRIA o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Capítulo I
DO OBJETO**

Art. 1º - Ficam recriados o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, permanente, com composição paritária entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumentos da Administração Pública, responsáveis pela gestão, captação e aplicação dos recursos destinados à Assistência Social no Município, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, assim como a Lei Complementar de nº457 de 21 de Dezembro de 2018, que regulamentou a política de Assistência Social no âmbito do Município de Diadema.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - aprovar a política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da Política de Assistência Social;
- III - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política de Assistência Social;
- IV – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual – LOA, no que se refere à Assistência Social, bem como, o planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto os relativos aos recursos próprios, quanto aos oriundos de outros entes federativos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI – fixar normas e inscrever as entidades ou organizações da sociedade civil da Assistência Social, bem como serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais conforme parâmetros e normativas nacionalmente estabelecidos;
- VII – normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pela rede socioassistencial estatal ou não;
- VIII - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, em interface com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;
- IX - convocar, num processo articulado com as diretrizes nacionais, as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- X – acompanhar a regulamentação e a concessão dos benefícios eventuais no Município;
- XI - zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito Municipal e efetiva participação dos segmentos de representação dos conselhos;
- XII – publicizar nos meios de comunicação Municipal as deliberações do conselho;
- XIII - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
- XIV – participar da RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos, compondo sua comissão interna para tratar de temas ou ações conjuntas e correlatas, ou mesmo de questões administrativas e de funcionamento.
- XV - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XVI - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- XVII - acionar sempre que necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.
- XVIII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

XIX – fiscalizar a gestão e execução dos recursos provenientes do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-BF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS;

XX – planejar e deliberar sobre os gastos de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do IGD-BF e IGD-SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

XXI – fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a este Fundo;

XXII – aprovar e deliberar a gestão financeira e aplicação dos recursos utilizados na política pública da assistência social;

XXIII – analisar anualmente a prestação de contas dos recursos destinados e utilizados na política pública da assistência social;

XXIV – aprovar critérios de partilha de recursos em âmbito de sua competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social;

XXV – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXVI – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no seu âmbito de competência;

XXVII – deliberar sobre os planos de providência e de apoio à gestão descentralizada;

XXVIII – elaborar, aprovar e divulgar seu Regimento Interno, tendo como conteúdo mínimo:

a) competências do Conselho;

b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;

c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;

d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;

e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias;

l) apreciação trimestral dos relatórios de atividades e de execução financeira de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

m) apreciação, aprovação e acompanhamento do plano de ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor de Assistência Social.

§ 1º Consideram-se entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social, mencionadas no inciso VII do *caput* deste artigo, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, assim classificadas:

I - são de atendimento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

II - são de assessoramento as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS;

III - são de defesa e garantia de direitos as entidades ou organizações da Sociedade Civil da Assistência Social que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011, respeitadas as deliberações do CNAS.

§ 2º Fica estabelecido como órgão gestor da Política de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Capítulo III DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor da assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros para adequada atuação do referido órgão.

Parágrafo único. Será disponibilizado um profissional com formação superior, preferencialmente graduado em Serviço Social, que prestará apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, com a atribuição de assessoria técnica nas reuniões e divulgação das deliberações.

Art. 4º - O Conselho possuirá Comissões Temáticas, de caráter permanente, sendo: COF- Comissão de Orçamento e Financiamento; CAI- Comissão de Análise e Inscrição; CNL- Comissão de Normas e Legislações; CPBF- Comissão do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido em seu regimento interno, podendo, ainda, constituir outras Comissões e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender necessidades pontuais, formados prioritariamente por conselheiros.

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será órgão de deliberação colegiada, cujos membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal e 08 (oito) representantes da Sociedade Civil, distribuídos na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes da Administração Pública Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Assistência Social e Cidadania;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- g) 01 (um) representante pela Secretaria de Finanças;

II – 08 (oito) membros representantes da sociedade civil eleitos na forma disposta na Seção III deste Capítulo.

Art. 7º - Os membros titulares e suplentes do CMAS, representantes do Governo Municipal, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

Art. 8º - Os membros do CMAS, deverão eleger entre si um presidente, um vice-presidente, um 1º (primeiro) secretário e um 2º (segundo) secretário;

Art. 9º - As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não remunerado;
- II - os conselheiros poderão perder o mandato após 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, sem justificativa plausível assumindo o suplente da área, após apreciação do conselho;
- III – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, poderão ser substituídos mediante pedido formal da entidade ou organização da sociedade civil ou autoridade do Poder Executivo Municipal; exceto os representantes dos trabalhadores e de usuários, que somente poderão ser substituídos na vacância de seus cargos, pelos respectivos suplentes, em conformidade com o processo eleitoral vigente;
- IV – cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá direito a um único voto por pauta ou deliberação, na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;
- V – as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão consubstanciadas em resoluções;
- VI – os conselheiros que se candidatarem a cargo eletivo deverão se afastar de sua função no Conselho até a decisão do pleito;
- VII – cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Seção II Do Funcionamento

Art. 10 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento estabelecido em Regimento Interno próprio, obedecendo, além do disposto no art. 2º, XXV, às seguintes disposições:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez ao mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III- as sessões plenárias deliberativas ocorrerão com a presença de, no mínimo, 50% mais um dos conselheiros e suas deliberações ocorrerão sempre por maioria absoluta dos conselheiros presentes na reunião.

Art. 11 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorá-lo em assuntos específicos, ou mesmo para participarem de Grupos de Trabalho, em conformidade com o art.4º.

Art. 12 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e divulgadas amplamente com antecedência mínima de três dias;

Art. 13- Anualmente, através de seu presidente, o CMAS, reorganizado por esta Lei, remeterá à Câmara Municipal um relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

Seção III DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - A eleição dos membros representantes da sociedade civil será realizada conforme estipulado no Regimento Interno, na qual deverá ser garantida a ampla participação de toda a sociedade, com ciência do Ministério Público, e terá como candidatos:

I - 2 (dois) representantes dos usuários da assistência social, que devem ser vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizados sob diversas formas, em grupos que tenham como objetivo a luta por direitos;

II - 4 (quatro) representantes de entidades ou Organização da Sociedade Civil da Assistência Social, que devem:

a) realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social, isolada ou cumulativamente, e devem ter suas ações organizadas de forma continuada, permanente e planejada;

b) garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário;

c) ter finalidade pública e transparência nas suas ações;

d) estar juridicamente constituídas e em regular funcionamento no município de Diadema.

III - 2 (dois) representantes dos trabalhadores do SUAS, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, que deverão:

a) ser indicados através de espaços organizados de articulação que tenham como base a Política de Assistência Social;

b) defender direitos dos trabalhadores diretamente ligados a prestação de serviços da Política de Assistência Social;

c) propor-se à defesa dos direitos sociais dos cidadãos e dos usuários da assistência social.

Parágrafo Único - As unidades de atendimento (CRAS, CREAS, Centro POP) deverão fomentar a criação de espaços organizados de articulação de Assistência Social nas diversas regiões da cidade, com vistas a ampliar as discussões sobre a Política de Assistência Social.

Art. 15- O CMAS, na pessoa de seu presidente, deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antecedendo ao término de seu mandato, convocar novas eleições gerais, para recomposição do quadro de conselheiros para o mandato subsequente dos representantes da sociedade civil.

Art. 16 - Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 2 (dois) representantes mais votados conforme categorias estabelecidas no art. 14, I e III desta Lei, os 4 (quatro) representantes

mais votados conforme categoria estabelecida no art. 14, II desta Lei e os outros subsequentes considerados suplentes.

Parágrafo único - No caso de empate será considerado eleito o candidato com maior idade.

Art. 17- A posse do CMAS se dará em Assembleia Geral, presidida pelo chefe do Poder Executivo, em sessão solene aberta a toda a sociedade.

CAPÍTULO IV **Do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**

Seção I **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 18 - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos vinculado e controlado pelo CMAS, que tem como finalidade proporcionar apoio e suporte financeiro às ações da política de assistência social.

Art. 19 – O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é constituído de contas especialmente destacadas do Orçamento-Programa do Município, integrando o orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, ao qual ficam vinculadas as receitas e despesas definidas nesta Lei e destinadas exclusivamente à consecução dos seguintes objetivos:

- I – dar suporte à execução dos trabalhos de assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social que prestarão serviço no Município;
- II - viabilizar, estimular e apoiar o desenvolvimento, a organização e a execução de serviços, programas, projetos e benefícios voltados à assistência social no Município;
- III – processar as despesas vinculadas à consecução das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- IV – canalizar os recursos transferidos ou doados ao Município, quando destinados à viabilização das atividades de serviços, programas, projetos e benefícios na área de assistência social;
- V – criar condições favoráveis para o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, é de natureza contábil, tem a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas a assistência social do Município.

§1º – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania irá gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ao qual fica vinculado.

§2º – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Seção II **DAS RECEITAS**

Art. 21 – São fontes de receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - os recursos advindos de acordos, convênios, parcerias e outras modalidades de ajustes, celebrados entre a Prefeitura do Município de Diadema, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, organizações governamentais e da sociedade civil, para execução de serviços, programas, projetos e benefícios no Município;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do exercício;
- III - os recursos advindos de doações, legados, auxílios, contribuições e outras transferências de Municípios, do Estado, da União, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou de organizações da sociedade civil, quando destinados à viabilização de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município;
- IV – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tenha direito a receber por força de lei e de convênios e parcerias no setor;
- V – os resultados de aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo, no mercado de capitais;
- VI – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- IX – recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento ou contratos específicos;
- X – contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;
- XI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terão a gestão financeira e serão movimentados pela Secretaria de Finanças, através de contas especialmente abertas em Instituições Financeiras Oficiais, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados no mercado financeiro na consecução dos objetivos desta Lei, e revertendo ao mesmo seus rendimentos, abrangendo de forma especial, as seguintes despesas:

- I - financiamento total ou parcial de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania e/ou por órgãos conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços a organizações da sociedade civil parceiras, de direito público ou privado para execução de serviços, programas, projetos e benefícios específicos da assistência social;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011);
- VIII – pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em conformidade com as Resoluções nº 17/2011 e 32/2011 do

Conselho Nacional de Assistência Social, destinado à execução das ações continuadas de Assistência Social;

IX - pagamento de gratificações, do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI, para servidores que exercerem a função de Coordenação no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, para os servidores que exercerem a função de coordenação na GECAD – SUAS – Gestão de Cadastros, Programas e Benefícios no âmbito do SUAS, na RECAD – Rede de Atenção Especial aos Conselhos Municipais de Direitos e no

Centro de Referência da Mulher em situação de Violação de Direitos – Casa Beth Lobo, todos vinculados ao Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Art. 24 – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e as organizações da sociedade civil, parceiras na prestação de serviços de assistência social, se processarão mediante termos de parcerias, convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25 – O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, deverá atualizar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de publicação da presente Lei.

Art. 26 – A Secretaria de Assistência Social e Cidadania deverá enviar anualmente, o Plano Municipal de Assistência para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 27– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº1500, de 27 de setembro de 1996.

Diadema, 18 de outubro de 2019.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.